

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG**

RECURSO

Concorrência Pública nº 10/2023

Processo Administrativo nº 220/2023

CONSTRUTORA MARQUISE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.950.702/0001-85, estabelecida na Avenida Pontes Vieira, nº 1838, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.138-235, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida na fase de habilitação, o que faz através dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. FATOS

1. Como é de conhecimento de V. Sa., em 20 de dezembro de 2023, essa douta Comissão de Licitação realizou a Sessão fechada de Habilitação do prélio em referência, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário.
2. Na referida sessão, restaram habilitadas as empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, e inabilitadas as empresas: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
3. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus Anexos, verificou-se que a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A jamais deveria ter sido habilitada. Dessa forma, o presente recurso destina-se contra a sua habilitação e existem outros motivos que justificam a inabilitação das empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que não foram arguidos por essa douta comissão.
4. Dessa forma, o presente recurso destina-se contra a habilitação da empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, servindo, ainda, para acrescentar motivos à inabilitação das empresas inabilitadas.

II. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

5. *Ab initio*, e apenas para fins de argumentação, observando a própria organização das presentes **RAZÕES RECURSAIS**, faz-se de bom alvitre demonstrar, de logo, a plena tempestividade da atual insurgência. É o que o faz:
6. O § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, estipula o prazo de eventuais recursos e impugnações administrativas que forem interpostas, *in verbis*:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

7. De sorte que, considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou apenas no dia 02 de janeiro de 2024, conforme Decreto Municipal nº 5768/2023 c/c Ata nº 38/2023 de Análise de Documentos de Habilitação, pode-se concluir que o prazo para apresentação de recursos ainda não findou.

8. Indubitável, portanto, a total tempestividade das presentes **RAZÕES**.

III. MÉRITO

III.I - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.

9. A licitante LOCALIX jamais poderia ter sido habilitada, uma vez que desrespeitou diversas exigências do edital, conforme se passa a expor:

a) Da Incapacidade Técnico Operacional.

10. De início, vale pontuar que o item 3.4.1.8.7 do edital trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL e exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância.

11. Foi exigido pelo certame que todas as empresas licitantes concorrentes comprovassem o fornecimento de 450 unidades de containers **por mês** em contratos anteriores, tendo como base que a demanda do Município de Pouso Alegre, conforme observa-se pelo item 3.4.1.8.7 do Edital, vejamos:

3.4.1.8.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional , por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado . O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:				
CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

12. Note-se que o Edital dispõe de maneira CLARA e LITERAL que a quantidade exigida deve ser comprovada MENSALMENTE, conforme observa-se pela imagem anteriormente colacionada.

13. A licitante LOCALIX não cumpriu às exigências da cláusula 3.4.1.8.7 do Edital, pois apresentou atestados para fornecimento e manutenção de Contêineres plásticos de 1.000 litros em quantidade de equipamento inferior ao exigido pelo Edital.

14. É que na própria documentação juntada pela concorrente, fls. 2090 destes autos, esta apresenta atestado da Prefeitura de Vila Velha com apenas 920 (novecentos e vinte) contêineres de 1.000 litros totais, sem sequer especificar a qual mês referida quantidade se compete, tampouco individualizar as quantidades POR MÊS, conforme o Edital, em seu item 3.4.1.8.7 exige.

15. Sendo assim, se a quantidade de contêineres da LOCALIX totaliza 920 (novecentos e vinte) durante todo o período de contrato no Município de Vila Velha, que durou de 05/06/2018 a 02/06/2023, ou seja, 5 (cinco) anos – 60 (sessenta) meses –, não restam dúvidas acerca da incapacidade da concorrente que atestou apenas cerca de 15 (quinze) contêineres/mês, valor consideravelmente abaixo do requerido no certame. Senão, vejamos:

PREFEITURA DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Telefone: (27) 349-7400
Av. Antônio Carlos Magalhães nº 845 - Conjunto de Residência - CEP 29002-018

VILA VELHA DO FUTURO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
2081
FOLHA

Período de execução dos serviços atestados: 05/06/2018 a 30/06/2022

Período total do contrato: 05/06/2018 a 02/06/2023

Contrato administrativo: 042/2018
Processo: 29.910/2017
Local da realização do serviço: Município de Vila Velha/ES
Termos aditivos: 8
Responsável Técnico: Luiza Maria Silva Borges Engenheira Civil
CREA: MG 201.203/D
Registro Nacional Profissional: 1416101500
CPF: 115.430.186 96

Obs.: Deferimento do registro da empresa no CREA/ES em outubro/2018

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 951/2022, emitida em 06/09/2022

 PREFEITURA DE VILA VELHA <small>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</small> <small>Telefone: (27) 3148-7481</small> <small>Avenida Santa Leopoldina, nº 840 - Conjunto de Reparação - CEP 29102-918</small>		 PROGRAMA VILA VELHA DO FUTURO	
		02 (dois) coletores.	balança, com capacidade mínima de 8m.
1.3	Remoção de Caixas Estacionárias com Emprego de Caminhão Poliguindaste	02 (dois) motoristas de caminhão poliguindaste duplo, sendo um noturno e um diurno; 02 (dois) garis, sendo um noturno e um diurno.	01 (um) caminhão poliguindaste duplo.
1.4	Disponibilização e Manutenção de Caixa Estacionária		38 Caixas estacionárias metálicas de 5m³.
1.5	Fornecimento e manutenção de Contêineres plásticos de 1.000 litros: Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres plásticos de 1.000 litros.		920 contêineres de 1.000 litros.

16. Dessa forma, a empresa LOCALIX não demonstrou possuir capacidade técnico operacional para prestar os serviços licitados, sendo, portanto, a sua inabilitação, medida que se impõe.

17. Além do acima exposto, **vale destacar que a equipe de análise técnica POR ESSE MESMO MOTIVO, qual seja a ausência de especificação de quantitativo em atestado técnico, CORRETAMENTE inabilitou a empresa licitante KTM Administração e Engenharia Ltda, justificando a decisão de inabilitação exatamente no fato de o CAT apresentado comprovar a execução do serviço, mas não especificar o quantitativo, o que automaticamente classificou atestado como inconclusivo para habilitação na forma operacional.** Vejamos o trecho do Parecer Técnico:

KTM Administração e Engenharia Ltda – A equipe de análise não identificou a quantidade do item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Encontramos no CAT 001607/08 do contrato com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a execução do serviço, mas sem especificação de quantitativo, portanto o atestado não se mostrou conclusivo para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

18. **Ora, se a licitante KTM foi justamente inabilitada por não quantificar o número de contêineres em seu atestado é evidente que o mesmo posicionamento deveria ter sido adotado à licitante LOCALIX, visto que seu atestado se encontra igualmente eivado de vício pois inconclusivo para habilitação!**

19. Em que pese a clareza do disposto no item editalício transcrito no parágrafo 11 desta minuta, a LOCALIX não apresentou o quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-operacional, descumprindo o item 6.0 da cláusula 3.4.1.8.7 do edital.

20. É que a fundamentação utilizada pela Administração para desconsideração do atestado da licitante KTM, por ausência de mensuração individual mês, se verifica completamente justa e correta visto que o Edital é claro quando condiciona que nos atestados e CATs venham mensurados individualmente todos os tipos e quantidades dos itens de maior relevância. Deve-se, portanto, pelos princípios da igualdade e proporcionalidade, referido julgamento ser aplicado a todos os licitantes que, assim como a KTM, não especificaram a quantidade de contêineres mensais.

21. Nesse contexto, em nada se justifica a habilitação da LOCALIX, visto a inegável ausência de comprovação de quantitativo para o item 6.0, na medida em que o atestado exarado pelo Município de Vila Velha – *assim como ocorreu no atestado de São Paulo juntado pela KTM* - não demonstra clara e inequivocamente que a Recorrente executou o serviço de fornecimento, instalação, higienização e manutenção de containers em quantitativo suficiente ao exigido no Edital, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é a medida que se impõe com relação à LOCALIX, devendo consequentemente ser mantida a inabilitação da empresa KTM.

22. O próprio Tribunal de Contas da União já definiu em súmula o entendimento acerca da qualificação técnica e sua exigência em certames, autorizando o condicionamento de quantitativo mínimo em obras e serviços, como é o caso em questão onde o Edital exige que todas as empresas licitantes concorrentes comprovem o fornecimento de 450 unidades de containers **por mês** em contratos anteriores.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

23. Assim, por todo o exposto, a licitante RPC não atendeu às exigências da qualificação técnica operacional, motivo pelo qual a sua habilitação deve ser revista por essa douta Comissão Permanente de Licitação, de onde se espera nova decisão, dessa vez pela completa inabilitação da licitante LOCALIX.

b) Ausência de Comprovação DHP do Contador.

24. O item 3.4.1.7 do edital estabelece a documentação necessária para habilitação no que se refere à qualificação econômico-financeira, trazendo uma série de documentos tais como Certidão Negativa de Falência, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, dentre outros.

25. A obrigatoriedade de apresentação dos referidos documentos estabelecidos pelo Edital traduz restrições e condições de participação do certame, enquanto a alínea 'd' determina, claramente, que balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **deverão** estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

26. Ocorre que, a concorrente LOCALIX não cumpriu com a exigência disposta na cláusula 3.4.1.7, 'd' do certame, pois ausente a Declaração de Habilitação Profissional do contador responsável por assinar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.

27. Assim, sem referida declaração, impossível comprovar que o profissional é devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, isso, pois, a DHP é o documento que serve justamente para atestar a regularidade do contabilista perante o CRC – Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, que é o órgão responsável pela sua emissão.

28. Portanto, só poderão participar do certame empresas que apresentem toda a documentação imposta pelo Edital. O douto Hely Lopes Meirelles eleva o princípio da vinculação ao edital ao patamar de princípio básico de toda a licitação, senão vejamos seu posicionamento:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos** tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

(Hely Lopes Meirelles, In "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª Edição Atualizada por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, P. 259).

29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, ao mesmo tempo que garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

30. **Ademais, tolerar a inobservância de exigência consignada no Edital importaria em violar o princípio da isonomia, na medida em que as demais empresas licitantes cuidaram de observar e cumprir a determinação editalícia, o que resultaria num tratamento favorável e diferenciado em prol do concorrente, circunstância absolutamente inaceitável e que violaria diretamente o art. 3º, caput da Lei 8.666/93.**

31. Desta forma, considerando que a **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A** deixou de atender à exigência Edital de Licitação, esta deve ser inabilitada, nos termos do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

c) Impossibilidade de Contrato de Prestação de Serviços com Prazo Indeterminado.

32. Sabe-se que para validação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo/função é necessário que o profissional apresente a comprovação do vínculo contratual, conforme determina o Art. 43 da Resolução nº 1.137/23 do CONFEA, em vigor desde 03 de abril de 2023, que dispõe: *“O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário.”*

33. Sendo assim, para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado tanto por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) quanto através de contrato de prestação de serviço.

34. Ocorre que, se o vínculo se der por meio de contrato de prestação de serviço este deve **necessariamente** obedecer às regras contratuais estabelecidas pela legislação federal sobre contratos de prestação de serviço, remuneração e carga horária para responsabilidade técnica.

35. É que, além do descumprimento das cláusulas 3.4.1.7 anteriormente pontuadas, a licitante **LOCALIX** desobedeceu ao item 3.4.1.8.3 do Edital quando apresentou contrato de prestação de serviços em claro desacordo com a literalidade do Código Civil, artigo 598.

36. É que o dispositivo é claro ao proibir que contratos dessa natureza sejam convencionados por prazo superior ao de quatro anos, veja:

Art. 598. **A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

37. Conforme se observa, **a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a 04 (quatro) anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra, sendo incompatível com a natureza do serviço contratos com prazo indeterminado.**

38. A limitação temporal imposta pela Lei é para que os contratos de prestação de serviços, como este ora analisado, não sejam eternos e não obriguem as partes a estarem vinculadas à ele para todo o sempre, senão vejamos abaixo o julgado de casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÁUSULA DE AJUSTE POR TEMPO INDETERMINADO - INCABÍVEL - PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA - 04 (QUATRO) ANOS - PREVISÃO LEGAL - ART. 598 DO CC - PROVA QUANTO À RENOVAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA. Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o Autor do ônus de demonstrar que o Réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. Nos termos do art. 598 do CC, "a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra." (TJ-MG - AC: 10433140159214001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018)

Justiça gratuita. Ausência de sinais exteriores de riqueza do recorrente que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Inexistência de elementos probatórios suficientemente plausíveis que permitam a conclusão de que sua condição financeira obsta a concessão do benefício requerido, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça. Sustação de protesto. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do artigo 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido" TJ-SP — AC: 10001420820198260103 SP 1000142-08.2019.8.26.0103, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 20/8/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/8/2019.

39. Necessário pontuar, ainda, que a regra do artigo citado acima trata-se de PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA não podendo, portanto, ser contrariada por convenção entre as partes, independente de quem elas sejam.

40. Desse modo e, sabendo que a licitante LOCALIX não atendeu às exigências do certame, deve estar ser inabilitada no certame em questão.

III.II - DO ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS KTM, RG, THV e VIAMBIENTAL.

41. Essa douta Comissão de Licitação acertou ao inabilitar as empresas KTM, RG, THV e VIAMBIENTAL, entretanto, existem mais motivos que justificam a inabilitação da referida empresa, conforme se passa a expor:

42. Conforme exposto nos parágrafos 22 a 29 mais acima, o Edital exige a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **devidamente** assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

43. Ocorre que, nenhum dos concorrentes inabilitados cumpriram com a exigência disposta na cláusula 3.4.1.7, 'd' do certame, visto que não apresentaram a DHP - Declaração de Habilitação Profissional do contador responsável por assinar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.

44. Assim, diante da ausência de documento capaz de atestar a regularidade do contabilista perante o CRC, impossível comprovar que o profissional está devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

45. Portanto, os concorrentes **KTM, RG, THV e VIAMBIENTAL** deixam de atender à exigência Edital de Licitação, e devem ser inabilitados, nos termos do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

46. Ademais, além do descumprimento da cláusula 3.4.1.7 'd' por parte de todas as empresas ora inabilitadas, importa pontuar que a licitante **THV SANEAMENTO LTDA**, assim como a licitante LOCALIX, também desobedeceu ao item 3.4.1.8.3 do Edital quando apresentou contrato de prestação de serviços desacordo com o Código Civil, artigo 598.

47. Portanto, conforme já pontuado, a regra do artigo citado acima trata-se de PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA não podendo, portanto, ser contrariada, razão pela qual a licitante THV

não atendeu às exigências do certame e deve estar permanecer como empresa inabilitada ao certame em questão.

48. Dessa forma, **além dos motivos já indicados por essa douta Comissão de Licitação**, as licitantes **KTM, RG, THV e VIAMBIENTAL** devem permanecer inabilitadas pelos motivos acima expostos, devendo juntar-se a essas a concorrente **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A por incapacidade técnico operacional e profissional**.

IV. PEDIDOS

49. Diante de todo o exposto, é o presente Recurso para requerer:

- i) a reforma da decisão que habilitou a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, devendo ser proferida nova decisão, dessa vez, pela sua inabilitação conforme fundamentos acima arguidos;
- ii) a confirmação da decisão que inabilitou as empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, acrescendo-se aos motivos de inabilitação os expostos no presente recurso.

Pouso Alegre/MG, 08 de janeiro de 2024.

CONSTRUTORA MARQUISE S/A